SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119724 - TO (2024/0018811-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. "*Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial*" (**AgInt no REsp n. 2.082.186/TO**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Sérgio Kukina

Documento eletrônico VDA41821241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: cf9a45c8-327a-4ff1-bad0-0940c64c47c5

Relator

Documento eletrônico VDA41821241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: cf9a45c8-327a-4ff1-bad0-0940c64c47c5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119724 - TO (2024/0018811-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.
1. "*Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial*" (**AgInt no REsp n. 2.082.186/TO**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **OI MOVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** mostrou-se deficiente a fundamentação do especial apelo em que há alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC (Súmula 284/STF) e **(II)** o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, sustenta a agravante, em resumo, que: **(I)** não há questão pacificada sobre a matéria posta em debate e **(II)** as execuções fiscais ajuizadas decorrentes de multas do Procon, apesar de submetidas à sistemática da Lei n. 6.830/1980, não ostentam natureza fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não

Documento eletrônico VDA41606552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2024 20:02:15
Código de Controle do Documento: 30b03789-5318-451c-aaef-5e033c650374

tributária, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua concursalidade.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 884/887.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA. NÃO SUJEIÇÃO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.*
> *1. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.082.186/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 1.993.641/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.404.662/GO**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXAME DO COMPROMETIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS NA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo, contudo, ao juízo universal analisar a viabilidade de constrições patrimoniais em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, constatada a inviabilidade, determinar eventual substituição da medida para preservar o plano de recuperação. Precedentes.*
> *III - Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do*

Documento eletrônico VDA41606552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2024 20:02:15
Código de Controle do Documento: 30b03789-5318-451c-aaef-5e033c650374

plano de recuperação judicial. Precedentes.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 2.082.186/TO**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte excerto (fls. 729/731):

É certo que o instituto da recuperação judicial de empresas, introduzido pela Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005),tem por objetivo viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira de empresa ou empresário, com fim de manter a fonte produtora de emprego e os interesses sociais e dos credores.
Com efeito, a legislação específica fixa os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado de soerguimento, e um dos meios se traduz na sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes quando do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, além da suspensão da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor em recuperação. Vejamos o disposto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

[...].

Dessa forma, é possível inferir que a aprovação da Recuperação Judicial não possui o condão de suspender a demanda originária porque se trata de Execução Fiscal.
Importante registrar que a CDA que instrui a demanda executória tem origem em processo administrativo que se fundamenta em reclamação consumerista, sendo que, processados aqueles autos, culminou-se à empresa, ora recorrente, em multa administrativa.
Ocorre que, embora as multas impostas pelo Procon não sejam créditos de natureza fiscal, são passíveis de execução fiscal, visto que são inscritas em dívida ativa, e considera-se como dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (como no presente caso),aplicando-se nessa hipótese, a Lei nº 6.830/80, conforme os artigos 1º e 2º.

[...].

Ademais, o artigo 4º, § 4º da supracitada lei dispões que se aplica à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do CTN. Vejam-se os dispositivos legais citados:

[...].

Logo, mesmo não tendo natureza tributária, a dívida oriunda de multa do PROCON enquadra-se como dívida fiscal, sendo apta a ser cobrada por meio de Execução Fiscal e, dessa forma, não se enquadra nas hipóteses de suspensão da execução.
Nesse contexto, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, ficando adstritos aos débitos perante credores privados, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41606552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2024 20:02:15
Código de Controle do Documento: 30b03789-5318-451c-aaef-5e033c650374

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.724 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0018811-5

Número de Origem:
00006142620238272700 00479008320188272729

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786
AGRAVADO	: ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA41804322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:37:19
Código de Controle do Documento: d603fadb-583b-4166-a276-12b898bf8b3b

ADVOGADO : ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR - TO010879

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41804322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:37:19
Código de Controle do Documento: d603fadb-583b-4166-a276-12b898bf8b3b